



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.873-C, DE 2019

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, que dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO); tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ALEXIS FONTEYNE); da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela rejeição deste e do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. DANIEL ALMEIDA); e da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, na forma do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. GILSON MARQUES).

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Economia, o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), com objetivo de apoiar e financiar atividades produtivas de empreendedores, principalmente por meio da disponibilização de recursos para o microcrédito produtivo orientado. (NR)

.....

§ 2º A renda ou a receita bruta anual para enquadramento dos beneficiários do PNMPO, definidos no § 1º deste artigo, fica limitada ao valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) (NR).

.....

Art. 3º

.....

XIII - Empresa Simples de Crédito - ESC

.....

§ 2º As instituições financeiras públicas que se enquadrem nas disposições do caput deste artigo poderão atuar no PNMPO por intermédio de sociedade da qual participem direta ou indiretamente, ou por meio de convênio ou contrato com quaisquer das instituições referidas nos incisos V a XII do caput deste artigo, desde que tais entidades tenham por objeto prestar serviços necessários à contratação e ao acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado, e desde que esses serviços não representem atividades privativas de instituições financeiras (NR).

.....

§ 5º As entidades previstas no caput deste artigo poderão prestar os seguintes serviços, sob responsabilidade das demais entidades previstas (NR):

I - recepção e o encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, de conta de poupança, de microseguros e de serviços de adquirência (NR);

.....

VII - a promoção e divulgação do PNMPO em áreas habitadas e frequentadas por população de baixa renda;

VIII - a busca ativa de público-alvo para adesão ao PNMPO;

IX - outros produtos e serviços desenvolvidos e precificados para o desenvolvimento da atividade produtiva dos microempreendedores, conforme art. 1º desta Lei.

.....

§ 9º O profissional que atua nas operações e concessões de crédito não está sujeito ao controle de jornada.

§ 10º A atividade prestada pelo profissional que atua nas operações e concessões de crédito é regulada por esta Lei específica, não se equiparando à atividade bancária para fins trabalhistas e previdenciários.

Art. 6º Ao Ministério da Economia compete (NR):"

.....

Art. 2º Fica revogado o § 4º do art. 1º da Lei nº 13.636, de 2018.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), instituído pela Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, e posteriormente reformulado pela Lei 13.636, de 20 de março de 2018, tem como objetivo apoiar e financiar atividades produtivas de empreendedores, principalmente por meio da disponibilização de recursos para o microcrédito produtivo orientado.

O PNMPO proporciona a concessão de empréstimos de baixo valor a pequenos empreendedores e microempresas sem acesso ao Sistema Financeiro tradicional. O microcrédito democratiza o acesso ao crédito, que é transformado em riquezas para os empreendedores de baixa renda nos locais mais remotos do País, constituindo papel relevante nas políticas de desenvolvimento.

A geração de trabalho e renda para as famílias usuárias introduz papel estratégico para o Microcrédito, com o favorecimento das formas alternativas de ocupação e o aumento da produtividade dos pequenos empreendimentos. É importante no processo de combate à pobreza, contribuir para a melhoria da qualidade de vida do segmento, resultando em melhores condições habitacionais, educacionais, de saúde e alimentar para as famílias usuárias, gerando capacidade de consumo.

O microcrédito é uma das maiores ferramentas para a inclusão financeira no Brasil e de apoio ao empreendedorismo, sendo impulsionador dessas atividades, contribuindo para a redução da taxa de desemprego e fomento da economia, uma vez que já atendeu mais de 35 milhões de empreendedores, com volume concedido superior a R\$ 92 bilhões de reais^[1]. Em 2018, de acordo com o Ministério da Economia, a oferta de crédito pelo PNMPO atingiu R\$ 10,3 bilhões, por meio de 4,7 milhões de operações.

Além disso, segundo pesquisa recente do Instituto Locomotiva, há no Brasil cerca de 45 milhões de desbancarizados que movimentam mais de R\$ 800 bilhões por ano. Este grupo, concentrado principalmente nas populações mais vulneráveis (86% pertencem às classes C, D e E) muitas vezes tem como primeiro e único contato com o sistema financeiro, o microcrédito produtivo orientado.

Apesar de sua relevância, o público potencial do PNMO é muito maior do que o efetivamente atendido. Em 2018 o Programa atendeu 2,4 milhões de empreendedores, porém estimativas apresentadas pelo Ministério da Economia indicaram um potencial, no mesmo ano, de 27,7 milhões.

A experiência vivida desde a criação do PNPMO mostra que pequenas mudanças na legislação que rege este instrumento de crédito, se implementadas, tornariam o Programa mais ágil e eficiente, o que permitiria ampliar o seu alcance dentro do contexto esperado, incluindo um maior número de beneficiários e direcionando maior volume de recursos para o microcrédito produtivo orientado.

As mudanças propostas pretendem justamente alcançar estes objetivos, preservando a finalidade do Programa, de atender pessoas naturais e jurídicas de mais baixa renda para a realização de atividades

^[1] Execução do PNMP desde 2008. Fonte: Informações gerenciais do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado. Informações Consolidadas do Exercício 2018. Ministério da Economia (2019). Disponível em: <http://mte.gov.br/pnmpo>

produtivas.

A carteira de microcrédito produtivo orientado (MPO) representa menos de 0,2% do volume total de empréstimos do SFN, concentrada em poucas instituições financeiras e com baixa capilaridade em regiões fora do Nordeste.

A elevação do faturamento para R\$ 500 mil/ano, possibilitará não apenas a manutenção do atendimento ao pequeno empreendedor e ao MEI como ampliará o alcance do PNMPO, com uma oferta adicional no sistema financeiro, especialmente para o pequeno empresário que fatura até R\$ 500 mil e que não são atendidos por oferta de crédito no modelo tradicional.

Além disto, a população que atualmente utiliza-se de linhas de crédito na Pessoa Física como Cheque Especial, Crédito Consignado e Crédito Direto ao Consumidor (CDC), poderão recorrer ao MPO como oportunidade de oferta de crédito para a atividade produtiva.

O modelo de atendimento preserva a essência do MPO e permite a utilização de novas tecnologias, a preferência e a conveniência do empreendedor nos mais diversos canais de ofertas disponíveis atualmente.

Também é importante a ampliação do rol de atividades a serem realizadas, no âmbito do MPO, permitindo a oferta de outros produtos e serviços voltados para a atividade produtiva adicionais à oferta do crédito, possibilitando o desenvolvimento da atividade produtiva do tomador complementar à inclusão e educação financeira.

As mudanças propostas visam garantir maior agilidade no atendimento aos empreendedores, sem prejuízo de sua qualidade, aumentar a oferta de serviços bancários relevantes ao microempreendedor e fomentar ambiente de negócios mais competitivo e diverso por meio da facilitação de acesso a diferentes players de mercado, evitando um tratamento diferenciado que beneficie determinadas entidades em detrimento de outras. Pretende-se também conceder maior autonomia às instituições operadoras, reduzindo os custos de observância, estimulando a livre concorrência através de um modelo de regulamentação moderno e inovador.

Por fim, espera-se com as alterações ampliar a capilaridade do Programa, alcançando regiões onde as instituições financeiras atualmente cadastradas no PNMPO possuem menor atuação, razão pela qual conclamo aos nobres pares a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2019.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal (DEM-SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.636, DE 20 DE MARÇO DE 2018

Dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO); e revoga dispositivos das Leis nºs 11.110, de 25 de abril de 2005, e 10.735, de 11 de setembro de 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério do Trabalho, o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), com objetivo de apoiar e financiar atividades produtivas de empreendedores, principalmente por meio da disponibilização de recursos para o microcrédito produtivo orientado.

§ 1º São beneficiárias do PNMPO pessoas naturais e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas urbanas e rurais, apresentadas de forma individual ou coletiva.

§ 2º A renda ou a receita bruta anual para enquadramento dos beneficiários do PNMPO, definidos no § 1º deste artigo, fica limitada ao valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

§ 3º Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se microcrédito produtivo orientado o crédito concedido para financiamento das atividades produtivas, cuja metodologia será estabelecida em regulamento, observada a preferência do relacionamento direto com os empreendedores, admitido o uso de tecnologias digitais e eletrônicas que possam substituir o contato presencial.

§ 4º O primeiro contato com os empreendedores, para fins de orientação e obtenção de crédito, dar-se-á de forma presencial.

Art. 2º São recursos destinados ao PNMPO aqueles provenientes:

I - do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nos termos estabelecidos no art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990;

II - da parcela dos recursos de depósitos à vista destinados ao microcrédito, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003;

III - do orçamento geral da União;

IV - dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a alínea "c" do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal, aplicáveis no âmbito de suas regiões; e

V - de outras fontes alocadas para o PNMPO.

Art. 3º São entidades autorizadas a operar ou participar do PNMPO, respeitadas as operações a elas permitidas, nos termos da legislação e da regulamentação em vigor:

I - Caixa Econômica Federal;

II - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social;

III - bancos comerciais;

IV - bancos múltiplos com carteira comercial;

V - bancos de desenvolvimento;

VI - cooperativas centrais de crédito;

VII - cooperativas singulares de crédito;

VIII - agências de fomento;

IX - sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte;

X - organizações da sociedade civil de interesse público;

XI - agentes de crédito constituídos como pessoas jurídicas, nos termos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE);

XII - fintechs, assim entendidas as sociedades que prestam serviços financeiros, inclusive operações de crédito, por meio de plataformas eletrônicas.

§ 1º As instituições elencadas nos incisos I a XII do caput deste artigo deverão estimular e promover a participação dos seus respectivos correspondentes no PNMPO.

§ 2º As instituições financeiras públicas federais que se enquadrem nas disposições do caput deste artigo poderão atuar no PNMPO por intermédio de sociedade da qual participem direta ou indiretamente, ou por meio de convênio ou contrato com quaisquer das instituições referidas nos incisos V a XII do caput deste artigo, desde que tais entidades tenham por objeto prestar serviços necessários à contratação e ao acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado e desde que esses serviços não representem atividades privativas de instituições financeiras.

§ 3º Para o atendimento ao disposto no § 1º deste artigo, as instituições financeiras públicas federais, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, poderão constituir

sociedade ou adquirir participação em sociedade sediada no País, vedada a aquisição das instituições mencionadas no inciso IX do caput deste artigo.

§ 4º As organizações da sociedade civil de interesse público e os agentes de crédito constituídos como pessoas jurídicas, de que tratam, respectivamente, os incisos X e XI do caput deste artigo, devem habilitar-se no Ministério do Trabalho para realizar operações no âmbito do PNMPO, nos termos estabelecidos no inciso II do caput do art. 6º desta Lei.

§ 5º As entidades previstas nos incisos V a XII do caput deste artigo poderão prestar os seguintes serviços, sob responsabilidade das demais entidades previstas no caput deste artigo:

I - a recepção e o encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista e de conta de poupança;

II - a recepção e o encaminhamento de propostas de emissão de instrumento de pagamento para movimentação de moeda eletrônica aportada em conta de pagamento do tipo pré-paga;

III - a elaboração e a análise de propostas de crédito e o preenchimento de ficha cadastral e de instrumentos de crédito, com a conferência da exatidão das informações prestadas pelo proponente, à vista de documentação competente;

IV - a cobrança não judicial;

V - a realização de visitas de acompanhamento, de orientação e de qualificação, e a elaboração de laudos e relatórios; e

VI - a digitalização e a guarda de documentos, na qualidade de fiel depositário.

§ 6º Todas as instituições listadas no caput deste artigo poderão, ainda, prestar os seguintes serviços com vistas à ampliação do alcance do PNMPO:

I - a promoção e divulgação do PNMPO em áreas habitadas e frequentadas por população de baixa renda;

II - a busca ativa de público-alvo para adesão ao PNMPO.

§ 7º Os recursos do FAT, no âmbito do PNMPO, serão operados pelas instituições financeiras oficiais federais, mediante os depósitos especiais de que trata o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, bem como pelas entidades previstas nos incisos V a XII do caput deste artigo, nesse segundo caso com prestação de garantia por meio de títulos do Tesouro Nacional ou outra a ser definida pelo órgão gestor do FAT, nas condições estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).

§ 8º (VETADO).

Art. 4º O Conselho Monetário Nacional (CMN), o Codefat e os conselhos deliberativos dos fundos constitucionais de financiamento disciplinarão, no âmbito de suas competências, as condições:

I - de repasse de recursos e de aquisição de operações de crédito das instituições financeiras operadoras; e

II - de financiamento aos tomadores finais dos recursos, podendo estabelecer estratificações que priorizem e estimulem os segmentos de mais baixa renda entre os beneficiários do PNMPO.

Parágrafo único. No caso dos recursos de que trata o inciso I do caput do art. 2º desta Lei, o Codefat poderá estabelecer condições diferenciadas de depósitos especiais de que trata o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.

Art. 5º As operações de crédito no âmbito do PNMPO poderão contar com garantias, para as quais será admitido o uso, em conjunto ou isoladamente, de aval, inclusive o solidário, de contrato de fiança, de alienação fiduciária ou de outras modalidades e formas alternativas de garantias.

§ 1º O cumprimento de operações de crédito no âmbito do PNMPO poderá ser assegurado por sistemas de garantias de crédito públicos ou privados inclusive do Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda (Funproger), instituído pela Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, e do Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas (Fampe), do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae).

§ 2º Fica vedado às instituições financeiras, cumpridos os requisitos necessários à concessão do empréstimo, utilizar a condição de pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos como critério para indeferir empréstimo ao tomador final.

Art. 6º Ao Ministério do Trabalho compete:

I - celebrar convênios, parcerias, acordos, ajustes e outros instrumentos de

cooperação técnico-científica, que objetivem o aprimoramento da atuação das entidades de que trata o art. 3º desta Lei;

II - estabelecer os requisitos para a habilitação das entidades de que tratam os incisos X e XI do caput do art. 3º desta Lei, entre os quais deverão constar o cadastro e, quando se tratar de organizações da sociedade civil de interesse público, o termo de compromisso;

III - desenvolver e implementar instrumentos de avaliação do PNMPO e de monitoramento das entidades de que trata o art. 3º desta Lei; e

IV - publicar em seu sítio eletrônico oficial, no primeiro quadrimestre de cada ano, relatório de efetividade que trate exclusivamente da performance do PNMPO no exercício anterior.

Art. 7º Ficam criadas as seguintes instâncias no âmbito do PNMPO:

I - Conselho Consultivo do PNMPO, órgão de natureza consultiva e propositiva, composto por representantes de órgãos e de entidades da União, com a finalidade de propor políticas e ações de fortalecimento e expansão do Programa; e

II - Fórum Nacional de Microcrédito, com a participação de órgãos federais competentes e entidades representativas do setor, com o objetivo de promover o contínuo debate entre as entidades vinculadas ao segmento.

§ 1º O Fórum Nacional de Microcrédito será composto por um representante, titular e suplente, dos seguintes órgãos e entidades, entre outros previstos por decreto:

I - Ministério do Trabalho, que o presidirá;

II - Ministério da Fazenda;

III - Ministério do Desenvolvimento Social;

IV - Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

V - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

VI - Ministério da Integração Nacional;

VII - Secretaria de Governo da Presidência da República;

VIII - Banco Central do Brasil;

IX - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social;

X - Caixa Econômica Federal;

XI - Banco do Brasil S.A.;

XII - Banco do Nordeste do Brasil S.A.;

XIII - Banco da Amazônia S.A.;

XIV - Casa Civil da Presidência da República;

XV - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

§ 2º Poderão ser convidadas a participar do Fórum Nacional de Microcrédito as seguintes entidades:

I - Fórum Nacional de Secretarias Estaduais do Trabalho (Fonset);

II - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae);

III - Associação Brasileira de Entidades Operadoras de Microcrédito e Microfinanças (ABCRED);

IV - Organização das Cooperativas do Brasil (OCB);

V - Associação Brasileira das Sociedades de Microcrédito (ABSCM);

VI - Associação Brasileira de Desenvolvimento (ABDE);

VII - Federação Brasileira de Bancos (Febraban);

VIII - União Nacional das Organizações Cooperativistas Solidárias (Unicopas);

IX - Fórum Brasileiro de Economia Solidária (FBES).

§ 3º O Fórum Nacional de Microcrédito poderá convidar outros representantes para participar de suas reuniões.

§ 4º As proposições do Conselho Consultivo do PNMPO não vinculam a atuação do CMN, do Codefat e dos conselhos dos fundos constitucionais de financiamento.

§ 5º A participação nas instâncias do PNMPO será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

LEI N° 11.110, DE 25 DE ABRIL DE 2005

Institui o Programa Nacional de Microcrédito

Produtivo Orientado - PNMPO e altera dispositivos da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração pública federal; da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF; da Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, que cria o Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda - FUNPROGER; da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre a instituição de Sociedades de Crédito ao Microempreendedor; e da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre o direcionamento de depósitos a vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (*Revogado pela Medida Provisória nº 802, de 26/9/2017, publicada no DOU de 27/9/2017, em vigor 30 dias após a publicação, convertida na Lei nº 13.636, de 20/3/2018*)

Art. 2º (*Revogado pela Medida Provisória nº 802, de 26/9/2017, publicada no DOU de 27/9/2017, em vigor 30 dias após a publicação, convertida na Lei nº 13.636, de 20/3/2018*)

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.873, DE 2019

Altera a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, que dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO).

Autor: Deputado KIM KATAGUIRI

Relator: Deputado ALEXIS FONTEYNE

I - RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe tem por escopo, nas palavras de seu autor, Deputado Kim Kataguiri, alterar o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), instituído pela Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, e posteriormente reformulado pela Lei 13.636, de 20 de março de 2018, “com o objetivo de apoiar e financiar atividades produtivas de empreendedores, principalmente por meio da disponibilização de recursos para o microcrédito produtivo orientado”.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Segundo o Deputado Kim Kataguiri, o PNMPO “proporciona a concessão de empréstimos de baixo valor a pequenos empreendedores e microempresas sem acesso ao Sistema Financeiro tradicional. O microcrédito



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211596168900>



* C D 2 1 1 5 9 6 1 6 8 9 0 0 *

democratiza o acesso ao crédito, que é transformado em riquezas para os empreendedores de baixa renda nos locais mais remotos do País, constituindo papel relevante nas políticas de desenvolvimento”.

O momento em que vivemos é de uma complexidade caótica que parece incrementar-se dia após dia, muito desse quadro alimentado pela maior crise pandêmica vivida em solo pátrio.

Nesse sentido, toda medida que tenha por desígnio criar mecanismos que minorem a crise que assola o Brasil e faça com que a locomotiva da economia volte aos seus trilhos de normalidade é bem-vinda, urgente e necessária.

As alterações propostas preservam a finalidade do PNMPO, facilitando que pessoas físicas e jurídicas possam ter acesso a crédito fomentador de atividades produtivas.

Ocorre que, posteriormente à apresentação da proposição legislativa aqui analisada, sobreveio a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que “Institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios; e altera as Leis nºs 13.636, de 20 de março de 2018, 10.735, de 11 de setembro de 2003, e 9.790, de 23 de março de 1999”, contemplando boa parte do que almejava o Deputado Kim Kataguiri.

O projeto é mais benéfico quando propõe que o acesso ao PNMPO seja franqueado aos que tenham renda ou a receita bruta anual limitada ao valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), enquanto a legislação vigente prevê como teto o valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). Ademais, o projeto incentiva “a promoção e divulgação do PNMPO em áreas habitadas e frequentadas por população de baixa renda”, além de fomentar “a busca ativa de público-alvo para adesão ao PNMPO”, finalizando por determinar que o “profissional que atua nas operações e concessões de crédito não está sujeito ao controle de jornada”, esclarecendo, ainda, que a “atividade prestada pelo profissional que atua nas operações e concessões de crédito” não se equipara “à atividade bancária para fins trabalhistas e previdenciários”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211596168900>

CD211596168900*

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.873, de 2019, na forma do Substitutivo, dele destacando seus fundamentos jurídicos, econômicos e sociais.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ALEXIS FONTEYNE
Relator

2021-7022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211596168900>



* C D 2 1 1 5 9 6 1 6 8 9 0 0 *

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.873, DE 2019

Altera a Lei nº 13.636, de 18 de março de 2018, para dispor sobre o valor máximo para enquadramento no PNMPO e sobre o profissional que atua nas operações e concessões de crédito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.636, de 18 de março de 2018, que “Dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO); e revoga dispositivos das Leis nº 11.110, de 25 de abril de 2005, e 10.735, de 11 de setembro de 2003”, passa a viger com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§ 2º A renda ou a receita bruta anual para enquadramento dos beneficiários do PNMPO, definidos no § 1º deste artigo, fica limitada ao valor máximo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (NR)”

“Art. 3º

.....

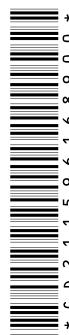
§ 9º O profissional que atua nas operações e concessões de crédito não está sujeito ao controle de jornada.

§ 10º A atividade prestada pelo profissional que atua nas operações e concessões de crédito é regulada por esta Lei específica, não se equiparando à atividade bancária para fins trabalhistas e previdenciários. (NR)”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211596168900>



Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado ALEXIS FONTEYNE
Relator

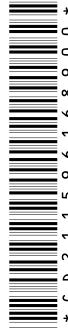
2021-7022

Apresentação: 28/06/2021 17:01 - CTASP
PRL 1 CTASP => PL 5873/2019

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211596168900>



* C D 2 1 1 5 9 6 1 6 8 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
56ª Legislatura - 3ª Sessão Legislativa Ordinária

PROJETO DE LEI Nº 5.873 DE 2019

Altera a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, que dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO).

Autor: Deputado KIM KATAGUIRI
Relator: Deputado ALEXIS FONTEYNE

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião Deliberativa Extraordinária deste Órgão Técnico, realizada hoje, o Senhor Presidente, após dar conhecimento que a Liderança do Partido dos Trabalhadores havia sugerido, por meio de Destaques, alterações no Substitutivo que ofereci a este Projeto, consultou-me da possibilidade de acatar as referidas sugestões.

Após fazer minhas ponderações relativas às sugestões oferecidas por aquela Bancada e também por haver, da parte do Deputado Kim Kataguiri, autor do Projeto, aceitação das referidas sugestões, acatei, na íntegra, todas as propostas.

Ante o exposto, apresento esta Complementação de Voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.873, de 2019, nos termos do Substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2021.

Deputado ALEXIS FONTEYNE
Relator

ExEdit
007415146452112202*
* C D 2 1 1 4 6 4 5 1 4 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
56ª Legislatura - 3ª Sessão Legislativa Ordinária

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 5.873, DE 2019

Altera a Lei nº 13.636, de 18 de março de 2018, para dispor sobre o valor máximo para enquadramento no PNMPO e sobre o profissional que atua nas operações e concessões de crédito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.636, de 18 de março de 2018, que “Dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO); e revoga dispositivos das Leis nº 11.110, de 25 de abril de 2005, e 10.735, de 11 de setembro de 2003”, passa a viger com a seguinte alteração:

“Art. 3°

§ 10º A atividade prestada pelo profissional que atua nas operações e concessões de crédito é regulada por esta Lei específica. (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado ALEXIS FONTEYNE
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Apresentação: 06/12/2021 18:00 - CTASP
PAR 1 CTASP => PL 5873/2019

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 5.873, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.873/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexis Fonteyne, que apresentou Complementação de Voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Afonso Motta - Presidente, Vicentinho e Luiz Carlos Motta - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Carlos Veras, Daniel Almeida, Erika Kokay, Hélio Costa, Jones Moura, Léo Motta, Leonardo Monteiro, Mauro Nazif, Rogério Correia, Abou Anni, Alexis Fonteyne, Christino Aureo, Kim Kataguiri, Marcon, Paulo Vicente Caleffi, Pedro Augusto Bezerra, Sanderson, Silvio Costa Filho, Tiago Mitraud e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2021.

Deputado AFONSO MOTTA
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212179860700>



* C D 2 1 2 1 7 9 8 6 0 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 5.873, DE 2019

Apresentação: 06/12/2021 18:00 - CTASP
SBT-A 1 CTASP => PL 5873/2019

SBT-A n.1

Altera a Lei nº 13.636, de 18 de março de 2018, para dispor sobre o valor máximo para enquadramento no PNMPO e sobre o profissional que atua nas operações e concessões de crédito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.636, de 18 de março de 2018, que “Dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO); e revoga dispositivos das Leis nº 11.110, de 25 de abril de 2005, e 10.735, de 11 de setembro de 2003”, passa a viger com a seguinte alteração:

“Art. 3º

.....

§ 10º A atividade prestada pelo profissional que atua nas operações e concessões de crédito é regulada por esta Lei específica. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2021.

Deputado AFONSO MOTTA
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213910587600>



* C D 2 1 3 9 1 0 5 8 7 6 0 0 *

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 5.873, DE 2019

Altera a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, que dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO).

Autor: Deputado KIM KATAGUIRI

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.873, de 2019, de autoria do Deputado Kim Kataguiri, busca alterar a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, que dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO).

Destaca-se que, após a apresentação da proposição, foi sancionada a Lei nº 13.999, de 2020, que modificou dispositivos da referida Lei nº 13.636, de 2018, que trata do PNMPO, incorporando parte substancial das disposições propostas pelo projeto.

Assim, quanto aos dispositivos que ainda não estão vigentes, a proposição busca ampliar a renda ou a receita bruta anual limite para enquadramento dos beneficiários do PNMPO, dos atuais R\$ 360.000,00 para R\$ 500.000,00.

Ademais, a proposição busca ainda dispor que o profissional que atua nas operações e concessões de crédito não está sujeito ao controle de jornada; e que a atividade prestada pelo profissional que atua nas operações e concessões de crédito é regulada pela Lei nº 13.636, de 2018,



* C D 2 4 4 8 5 4 8 1 1 0 0 *

não se equiparando à atividade bancária para fins trabalhistas e previdenciários.

A proposição, que tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Finanças e Tributação, que se manifestará não apenas quanto à adequação orçamentário-financeira da matéria mas também quanto a seu mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

No âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição foi aprovada na forma de substitutivo, que acrescenta novo § 10 ao art. 3º da Lei nº 16.636, de 2018, de maneira a dispor que a *atividade prestada pelo profissional que atua nas operações e concessões de crédito é regulada por esta Lei específica*.

Posteriormente, a proposição foi redistribuída para a Comissão de Desenvolvimento Econômico e à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços em substituição à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, extinta pela Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023.

Não foram apresentadas emendas neste Colegiado no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição busca aprimorar o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO) e, para tanto, apresenta diversas propostas de alteração à Lei nº 13.636, de 2018, que dispõe sobre o referido Programa.



Todavia, há que se destacar que, após a apresentação da proposição, foi sancionada a Lei nº 13.999, de 2020, que modificou dispositivos da referida Lei nº 13.636, de 2018, e que incorporou parte substancial das propostas apresentadas pelo presente Projeto de Lei nº 5.873, de 2019.

As disposições do projeto que ainda não estão em vigor em nossa legislação são, essencialmente, aquelas que pretendem:

- ampliar a renda ou a receita bruta anual limite para enquadramento dos beneficiários do PNMPO dos atuais R\$ 360.000,00 para R\$ 500.000,00;
- estipular que o profissional que atua nas operações e concessões de crédito não está sujeito ao controle de jornada; e
- dispor que a atividade prestada pelo profissional que atua nas operações e concessões de crédito é regulada pela Lei nº 13.636, de 2018, não se equiparando à atividade bancária para fins trabalhistas e previdenciários.

Destaca-se que, no âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição foi aprovada na forma de substitutivo, o qual acrescenta novo parágrafo ao art. 3º da Lei nº 13.636, de 2018, de maneira a dispor que a atividade prestada pelo profissional que atua nas operações e concessões de crédito é regulada por esta Lei específica, qual seja, a Lei nº 13.636, de 2018.

Em nosso entendimento, o PNMPO deve continuar a ser, efetivamente, um programa para disponibilização de recursos para o **microcrédito** produtivo orientado, de forma que seja voltado a pessoas naturais e jurídicas empreendedoras, pertencentes aos segmentos de menor renda, que estejam vinculadas a atividades produtivas tanto urbana como rurais.

Com efeito, os recursos ao PNMPO incluem montantes provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e da parcela dos recursos de depósitos à vista que devem ser destinados ao **microcrédito**, dentre outras fontes. Assim, o PNMPO deve continuar a ser um programa



* C D 2 4 4 8 1 1 1 0 0 *

destinado ao desenvolvimento de atividades de porte reduzido, no qual os tomadores de recursos podem, inclusive, estar na informalidade.

Entendemos, portanto, que é adequada a previsão atual segundo a qual a renda ou a receita bruta anual limite para enquadramento dos beneficiários do PNMPO seja o valor máximo de receita bruta estabelecido para a microempresa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006. Dessa forma, nesse momento não consideramos adequado possibilitar que pessoas naturais ou jurídicas com renda superior à permitida para microempresas possam ser beneficiários de um programa voltado para os segmentos de menor renda, como é o PNMPO.

Ademais, consideramos ser inadequado determinar que o *profissional que atua nas operações e concessões de crédito não está sujeito ao controle de jornada*. Entendemos ser esta uma questão a ser discutida entre empregado e empregador, inclusive para que, em comum acordo, decidam pela desnecessidade de controle da jornada de trabalho.

Dessa forma, resta analisarmos a proposta constante do substitutivo aprovado no âmbito da antiga Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), que objetiva dispor que a atividade prestada pelo profissional que atua nas operações e concessões de crédito é regulada pela própria Lei nº 13.636, de 2018.

É oportuno destacar que a referida Lei já estabelece que, dentre as entidades autorizadas a operar ou participar do PNMPO, estão incluídas as Empresas Simples de Crédito (ESCs), as organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPs), os agentes de crédito, e as pessoas jurídicas especializadas no apoio, no fomento ou na orientação às atividades produtivas dos beneficiários do PNMPO, dentre outras entidades.

A proposta de criar um regime de trabalho específico para esses profissionais, com base na Lei 13.636/2018, representa mais uma forma de flexibilizar a legislação trabalhista, visto que a natureza das entidades autorizadas a operar ou participar do PNMPO é bem diversificada e, por isso, o dispositivo acaba por excluir a aplicação da legislação trabalhista a diversas entidades que realizam as atividades financeiras. Em suma, são alterações à



* C D 2 4 4 8 1 1 0 0 *

legislação trabalhista, que procuram ofertar aos empregadores segurança à terceirização e quarteirização do trabalho, tema ainda controverso nas relações de trabalho no Brasil.

Vale ressaltar que essa complexa realidade econômica do ramo bancário implicou uma diversificação das atividades econômicas nesse setor. Surgiram diferentes empresas dedicadas ao financiamento, ao crédito e ao investimento, mesmo não constituindo-se em bancos no sentido estrito da palavra.

Em razão disso, há hoje um grande número de ações judiciais trabalhistas questionando as diversas tentativas de burla ao art. 224 da CLT, que trata da jornada de 30 horas do trabalhador bancário, bem como do reconhecimento de vínculo trabalhista entre trabalhadores em correspondentes e bancários, decorrendo obrigatoriedade de pagamento de direitos equiparados à condição de bancário, em conformidade com as atividades realizadas.

Por essa razão, o TST editou a Súmula nº 55, a qual garante aos empregados de empresas de crédito, financiamento ou investimento a aplicação da jornada prevista no artigo 224 da CLT, ante a equiparação dessas empresas aos estabelecimentos bancários (embora não se trate de enquadramento como bancário).

Com isso, essa súmula pacifica o entendimento de que, para os efeitos do art. 224 da CLT sobre o regime especial de trabalho de bancários, os empregados das empresas financeiras são equiparados aos bancários. Todavia, apenas no que se refere ao regime especial de trabalho e não, por exemplo, na aplicação das normas coletivas e outros direitos, pois há categorias econômicas e profissionais distintas.

Portanto, as alterações aprovadas pela Comissão de Trabalho mitigam o entendimento da justiça trabalhista em relação ao cumprimento da jornada de trabalho.



Assim, em face do exposto, **nosso voto é pela rejeição do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e pela rejeição do PL 5.873/2019.**

Sala da Comissão, em 10 de Dezembro de 2024.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

2024-9211

Apresentação: 09/12/2024 17:41:24.783 -CDE
PRL 2 CDE => PL 5873/2019

PRL n.2



* C D 2 4 4 8 5 4 8 1 1 1 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 5.873, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.873/2019 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Almeida.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lafayette de Andrade - Presidente, Antônia Lúcia, Padovani e Vitor Lippi - Vice-Presidentes, Any Ortiz, Daniel Almeida, Gilson Daniel, Luiz Gastão, Mauro Benevides Filho, Vander Loubet, Zé Adriano, Alexandre Guimarães, Augusto Coutinho, Danilo Forte, Helder Salomão, Hugo Leal, Rosângela Reis e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2025.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA
Presidente





COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 5.873, DE 2019

Altera a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, que dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO).

Autor: Deputado KIM KATAGUIRI

Relator: Deputado GILSON MARQUES

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que busca alterar a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, que dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO).

Destaca-se que, após a apresentação da proposição, foi sancionada a Lei nº 13.999, de 2020, que modificou dispositivos da referida Lei nº 13.636, de 2018, que trata do PNMPO, incorporando parte substancial das disposições propostas pelo projeto.

Assim, quanto aos dispositivos que ainda não estão vigentes, a proposição busca ampliar a renda ou a receita bruta anual limite para enquadramento no PMPO dos beneficiários do PNMPO, dos atuais R\$ 360.000,00 para R\$ 500.000,00.

Ademais, a proposição busca ainda dispor que o profissional que atua nas operações e concessões de crédito não está sujeito ao controle de jornada; e que a atividade prestada pelo profissional que atua nas operações e concessões de crédito é regulada pela Lei nº 13.636, de 2018, não se equiparando à atividade bancária para fins trabalhistas e previdenciários.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 20/08/2025 17:38:05.893 - CICS
PRL 1 CICS => PL 5873/2019

PRL n.1

A proposição, que tramitava em regime ordinário, estava sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Finanças e Tributação, que deverá se manifestar não apenas quanto à adequação orçamentário-financeira da matéria, mas também quanto a seu mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

No âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição foi aprovada na forma de substitutivo, que acrescenta novo § 10 ao art. 3º da Lei nº 16.636, de 2018, de maneira a dispor que a *atividade prestada pelo profissional que atua nas operações e concessões de crédito é regulada por esta Lei específica*.

Posteriormente, a proposição foi redistribuída para a Comissão de Desenvolvimento Econômico e à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços em substituição à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, extinta pela Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, foi aprovado parecer pela rejeição do projeto e do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Em 17/06/2025, a Secretaria Geral da Mesa, em razão da ocorrência da hipótese prevista no art. 24, II, "g", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, esclareceu que o Projeto de Lei nº 5873/2019, que se encontrava sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, está agora sujeito à apreciação do Plenário.

É o relatório.



* C D 2 5 1 6 9 6 6 9 6 4 0 0 *



II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, XXVIII), compete a esta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços se pronunciar acerca do mérito do projeto em epígrafe.

A presente proposição busca aprimorar o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO) e, para tanto, apresenta diversas propostas de alteração à Lei nº 13.636, de 2018, que dispõe sobre o referido Programa.

Todavia, há que se destacar que, após a apresentação da proposição, foi sancionada a Lei nº 13.999, de 2020, que modificou dispositivos da referida Lei nº 13.636, de 2018, e que incorporou parte substancial das propostas apresentadas pelo presente Projeto de Lei nº 5.873, de 2019.

As disposições do projeto que ainda não estão em vigor em nossa legislação são, essencialmente, aquelas que pretendem:

- ampliar a renda ou a receita bruta anual limite para enquadramento dos beneficiários do PNMPO dos atuais R\$ 360.000,00 para R\$ 500.000,00;
- estipular que o profissional que atua nas operações e concessões de crédito não está sujeito ao controle de jornada; e
- dispor que a atividade prestada pelo profissional que atua nas operações e concessões de crédito é regulada pela Lei nº 13.636, de 2018, não se equiparando à atividade bancária para fins trabalhistas e previdenciários.

Destaca-se que, no âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição foi aprovada na forma de substitutivo, o qual acrescenta novo § 10 ao art. 3º da Lei nº 16.636, de 2018, de maneira a dispor que a atividade prestada pelo profissional que atua nas operações e concessões de crédito é regulada por esta Lei específica, qual seja, a Lei nº 13.636, de 2018.



* C D 2 5 1 6 9 6 6 6 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 20/08/2025 17:38:05.893 - CICS
PRL 1 CICS => PL 5873/2019

PRL n.1

A nosso ver, o PNMPO deve continuar a ser, efetivamente, um programa para disponibilização de recursos para o **microcrédito** produtivo orientado, de forma que seja voltado a pessoas naturais e jurídicas empreendedoras, pertencentes aos segmentos de menor renda, que estejam vinculadas a atividades produtivas tanto urbana como rurais.

Com efeito, os recursos ao PNMPO incluem montantes provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e da parcela dos recursos de depósitos à vista que devem ser destinados ao **microcrédito**, dentre outras fontes. Assim, o PNMPO deve continuar a ser um programa destinado ao desenvolvimento de atividades de porte reduzido, no qual os tomadores de recursos podem, inclusive, estar na informalidade.

Entendemos, portanto, que é adequada a previsão atual segundo a qual a renda ou a receita bruta anual limite para enquadramento dos beneficiários do PNMPO seja o valor máximo de receita bruta estabelecido para a microempresa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006. Dessa forma, nesse momento não consideramos adequado possibilitar que pessoas naturais ou jurídicas com renda superior à permitida para microempresas possam ser beneficiários de um programa voltado para os segmentos de menor renda, como é o PNMPO.

Ademais, consideramos ser inadequado determinar que o *profissional que atua nas operações e concessões de crédito não está sujeito ao controle de jornada*. Entendemos ser esta uma questão a ser discutida entre empregado e empregador, inclusive para que, em comum acordo, decidam pela desnecessidade de controle da jornada de trabalho.

Dessa forma, resta analisarmos a proposta constante do substitutivo aprovado no âmbito da antiga Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), que objetiva dispor que a atividade prestada pelo profissional que atua nas operações e concessões de crédito é regulada pela própria Lei nº 13.636, de 2018.

É oportuno destacar que a referida Lei já estabelece que, dentre as entidades autorizadas a operar ou participar do PNMPO, estão incluídas as Empresas Simples de Crédito (ESCs), as organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPs), os agentes de crédito, e as pessoas jurídicas



* C D 2 5 1 6 9 6 6 9 6 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 20/08/2025 17:38:05.893 - CICS
PRL 1 CICS => PL 5873/2019

PRL n.1

especializadas no apoio, no fomento ou na orientação às atividades produtivas dos beneficiários do PNMPO, dentre outras entidades.

Há que se observar que várias dessas entidades sequer são instituições financeiras ou mesmo instituições que necessitem de autorização do Banco Central do Brasil para funcionar. Portanto, é razoável e adequado esclarecer que a atividade prestada pelos profissionais que atuam nas operações e concessões de crédito do PNMPO não se equipara à atividade bancária para fins trabalhistas e previdenciários. Dessa forma, consideramos meritório o substitutivo aprovado na antiga CTASP, que trata adequadamente dessa questão.

Assim, em face do exposto, **nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.873, de 2019, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.**

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2025.

Deputado GILSON MARQUES
Relator



* C D 2 5 1 6 9 6 6 9 6 4 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 5.873, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.873/2019, na forma do Substitutivo da Comissão de Trabalho, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilson Marques.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Any Ortiz e Josenildo - Vice-Presidentes, Aliel Machado, Amaro Neto, Augusto Coutinho, Gilson Marques, Josivaldo Jp, Luis Carlos Gomes, Daniel Agrobom, Julio Lopes, Kim Kataguiri, Lucas Ramos, Luiz Gastão e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2025.

Deputado BETO RICHA
Presidente



FIM DO DOCUMENTO